

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP013203/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/11/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071816/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46267.002655/2016-68
DATA DO PROTOCOLO: 24/10/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO RURAL DE FRANCA, CNPJ n. 47.986.112/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GALILEU DE OLIVEIRA MACEDO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA, CNPJ n. 45.313.509/0001-22, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUIZ CARLOS TIMOTEO ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Setor cultura diversificada e pecuária**, com abrangência territorial em **Cristais Paulista/SP, Franca/SP e Restinga/SP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Concessão pelos empregadores de reajuste salarial da categoria profissional nos termos da Legislação vigente, em percentual máximo equivalente a **10% (dez por cento)**, quitando-se, assim, toda a inflação eventualmente ocorrida no período compreendido entre 01/10/2015 até 30/09/2016, facultando-se a compensação de eventuais reajustes/aumentos concedidos à título de antecipação, exceto os decorrentes de promoção, equiparação, reestruturação e transferência.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL OU MÍNIMO NORMATIVO

O Salário Normativo ou Piso Salarial da categoria será de **R\$1.100,00 (Um mil e cem reais) por mês**, a partir de **1º/10/2016**, e deverá ser reajustado de conformidade com a política salarial vigente ou a que vier substituí-la.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O piso normativo será equiparado ao Salário Mínimo Nacional ou Estadual, caso estes atinjam valor superior ao que foi neste ato negociado. Na ocorrência da equiparação na forma retro mencionada, a vigência se dará a partir da formalização oficial e publicação do ato legal que definiu o piso normativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam os empregadores expressamente autorizados a compensarem eventuais reajustes/aumentos concedidos a título de antecipação.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

Os pagamentos de salários serão efetuados, em cheques nominais, em dinheiro, ou ordem de pagamento bancária, durante a jornada de trabalho.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS

Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Será fornecido a cada empregado comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação do empregado e do empregador.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que as horas extraordinárias serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal, para as duas primeiras horas extras, e, 100% (cem por cento) para as posteriores.

CLÁUSULA NONA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras habituais serão consideradas, para todos os efeitos legais, integradas na remuneração do empregado, tanto para os cálculos de aviso prévio, indenização, como de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e feriados.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - VEÍCULOS DE TRANSPORTE

Os veículos destinados ao transporte de empregados rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será devida qualquer remuneração pelo tempo de percurso do trabalhador, quando houver regular linha de transporte público servindo o local de trabalho, ou quando o empregador oferecer o respectivo transporte nos padrões fixados no “caput” desta cláusula.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

Fica obrigatório a partir de 01/10/2016 os empregadores rurais manter em favor dos empregados rurais o seguro de vida por morte natural, acidental e por invalidez, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) nos termos da legislação vigente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATOS DE TRABALHO

Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os contratos individuais de trabalho serão obrigatoriamente registrados nas CTPS's dos empregados de acordo com a Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973, e celebrados entre os empregadores e empregados rurais, evitando-se a intermediação, salvo empresas de trabalho regularmente constituídas, hipótese em que o tomador de mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento das cláusulas desta Convenção.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, de igual salário do substituído, com exceção das vantagens pessoais do dispensado substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES CONTRATUAIS

Obrigatoriedade aos empregadores rurais de apresentarem no ato das homologações contratuais, que preferencialmente serão efetuadas pela entidade Sindical dos empregados, de todos os recolhimentos previstos em lei e nas Convenções Coletivas, vedadas as ressalvas não especificadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade dos empregadores rurais, através de seus prepostos, quando exigidos pelos mesmos, no recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento ou qualquer atestado, mediante recibo a favor de empregado rural.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTA

Fixação de multa no valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração, e por empregado no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Fornecimento gratuito de instrumento de trabalho no local de prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado e seguro, onde as ferramentas ficarão guardadas, até o término do contrato.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SERVIÇO MILITAR

Estabilidade provisória de empregado de idade de serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar, salvo por motivo de justa causa ou pedido de dispensa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO

Proibição aos empregadores rurais de dispensarem seus empregados rurais durante os 12 (doze) meses que antecederem à aquisição do direito à aposentadoria por idade, desde que tenha mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa, salvo se por justa causa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônômico para que o empregado possa aplicar defensivos agrícolas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A recusa do trabalhador, após devidamente notificado, por termo expresso, na utilização dos equipamentos de segurança, acarretará a dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE MORADIA

A moradia do empregado se possível, será dotada de luz elétrica, água encanada e a instalação sanitária, quando fornecidos gratuitamente pelo empregador, não serão esses valores (moradia, luz elétrica, água encanada e instalação sanitária) integrados à remuneração do empregado, para quaisquer fins.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando da contratação o empregado deverá fornecer lista dos integrantes da sua família não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida, sem autorização expressa do empregador.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO

Os empregadores poderão estabelecer acordos de compensação de jornada de trabalho, desde que comunicado a respectiva Entidade Sindical Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO/FERIADOS

Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONCESSÃO DE FOLGAS

Será concedido um dia de folga ao empregado rural que resida no local de trabalho, e que seja chefe de família, por ocasião do pagamento do mês, ou ½ dia quando por quinzena, para fim específico de efetuar compras, compensando-se nos dias subsequentes, mediante escala prévia de revezamento, conforme as exigências dos serviços.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ORDENHA

O tempo despendido na ordenha e, desde que, destinado ao consumo do empregado, não integrará a jornada diária de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O produto da ordenha destinado ao consumo do empregado não integrará sua remuneração.

SOBREAVISO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA-AVISO

Entrega ao empregado de Carta de Aviso, em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Em caso de dispensa sem justa causa, ficam os empregadores rurais obrigados a conceder o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, desde que o empregado tenha mais de três (03) anos, ininterruptos de serviços prestados para o mesmo empregador.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIAS PARADOS

Pagamento de salários integrais aos empregados nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios à vontade dos mesmos, desde que comprovada sua presença no local de prestação de serviço ou no ponto de reunião para embarque.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTRANHOS À RELAÇÃO DE EMPREGO

Ao empregado que permitir a presença, no local de trabalho de pessoas trabalhando, não autorizadas e estranhas à relação de emprego, será aplicada advertência por escrito.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Ficam assegurados à empregada rural gestante 60 (sessenta) dias de estabilidade após o término do afastamento compulsório.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que a empregada rural gestante, quando da rescisão contratual, deverá confirmar tal estado através de atestado médico, no prazo de 30 dias contados da data da demissão, sob pena de perder os benefícios previstos na lei, devendo, sua rescisão contratual, ser homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, quando houver, ou na Subdelegacia do Ministério do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS DE AFASTAMENTO DE SALÁRIOS

O empregadores deverão preencher o atestado de afastamento de salário (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:

- A) máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;
- B) máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE ABRIGOS E ÁGUA POTÁVEL

Os empregadores rurais ficam obrigados a oferecer abrigos nos locais de trabalho para proteção de seus empregados, contra chuvas ou outras intempéries, podendo ser utilizado para esse fim o próprio veículo transportador, oferecendo, durante a jornada de trabalho, água potável.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento obrigatório de equipamentos de segurança e meios de proteção quando necessários à

o fornecimento obrigatório de equipamentos de segurança e meios de proteção, quando necessários à execução do serviço.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

oficial da Previdência ou da Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o empregado entregar o atestado médico, o empregador fornecerá o contra-recibo

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SALARIO DO ACIDENTADO

Obrigatoriedade ao empregador rural de pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidentes de trabalho, durante o período de inatividade não superior a 90 dias, com garantia de emprego da forma da lei, desde que seja fração igual ou superior a 15 dias.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SOCORRO DO ACIDENTADO

Obrigatoriedade do empregador, em caso de acidentes, inclusive por seu preposto, providenciar condução de socorro imediato ao acidentado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de acidente do trabalho, a falta de comunicação por parte do empregador importará em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS

Que nos locais de trabalho seja mantida, pelo empregador, caixa de medicamentos de primeiros socorros.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOENÇA DO TRABALHADOR

Pagamento pelos empregadores dos primeiros quinze dias de remuneração nos casos de afastamento por motivos de doença.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACESSO DA DIRETORIA

Fica facultado o acesso do Presidente ou do Diretor devidamente credenciado, do Sindicato de Trabalhadores acordante e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador, ou seu representante, aos locais de trabalho.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores, na condição de meros agentes arrecadadores, descontarão dos salários de seus empregados a partir do mês de outubro de 2014, na forma da Assembléia especialmente convocada para esse fim, devidamente aprovada pelos associados do Sindicato dos Empregados Rurais, o percentual mensal correspondente a 2% (dois por cento), sobre o salário bruto, observada a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: As guias de recolhimento serão oferecidas pelo Sindicato dos Empregados Rurais, as quais poderão ser quitadas junto a sua tesouraria, ou em bancos ou postos bancários autorizados, sem qualquer ônus para os empregadores, devendo ser relacionado no verso da mesma o nome dos empregados rurais contribuintes, sua CTPS, e o nome da propriedade que esta trabalhando.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL DOS EMPREGADOS

Nos termos das deliberações das Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas conforme convocação por editais, e nos termos do artigo 8º, da Constituição Federal, inciso IV, artigo 545 e parágrafo único da CLT, os empregadores efetuarão os descontos assistenciais, quando do primeiro pagamento já reajustado, no valor de uma diária do salário normativo dos trabalhadores rurais, em favor da Entidade Sindical cuja sede é o local de moradia do trabalhador, conforme relação anexa, em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro Banco indicado pelos Sindicatos, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente a seu efetivo desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

Permissão aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de afixar nos veículos de transporte de empregados rurais, avisos de interesse da categoria profissional, inclusive campanhas de sindicalização, desde que confeccionados em papel timbrado do Sindicato e assinado pelo representante legal da Entidade Sindical, notificando-se os representantes dos empregadores.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes da Convenção ou Acordo ou Sentença Normativa Prolatada.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - APLICABILIDADE

Esta Convenção Coletiva de Trabalho é de aplicabilidade abrangente na base territorial de representatividade dos sindicatos signatários, ou seja, nos municípios de **Franca/SP, Restinga/SP, e Cristais Paulista/SP**, observando-se o disposto no artigo 615 da CLT, ressalvados os Acordos ou Convenções locais.

**GALILEU DE OLIVEIRA MACEDO
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE FRANCA**

**LUIZ CARLOS TIMOTEO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLÉIA E MESA REDONDA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.